



Universidade  
ESTADUAL DA PARAÍBA  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS III**  
**CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**WÉVERTON SILVA DE FARIAS CAVALCANTE**

**DIVERGÊNCIAS (INFRA)CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRATAMENTO  
DISPENSADO AO POLICIAL MILITAR DA PARAÍBA**

**GUARABIRA**  
**2015**

**WÉVERTON SILVA DE FARIAS CAVALCANTE**

**DIVERGÊNCIAS (INFRA)CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRATAMENTO  
DISPENSADO AO POLICIAL MILITAR DA PARAÍBA**

*Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Universidade Estadual da  
Paraíba – UEPB, Campus III, orientado  
pelo professor Wellington Sousa Félix em  
cumprimento aos requisitos para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.*

**GUARABIRA  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C147d Cavalcante, Wéverton Silva de Farias  
Divergências (infra)constitucionais acerca do tratamento dispensado ao policial militar da Paraíba [manuscrito] / Weverton Silva de Farias. - 2015.  
24 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2015.  
"Orientação: Wellington de Sousa Félix, Departamento de Ciências Jurídicas".  
  
1. Direito de Liberdade de Locomoção. 2. Direitos Humanos. 3. Regulamento Disciplinar da PM-PB. I. Título.  
21. ed. CDD 347

WÉVERTON SILVA DE FARIAS

DIVERGÊNCIAS (INFRA)CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRATAMENTO  
DISPENSADO AO POLICIAL MILITAR DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Universidade Estadual da  
Paraíba – UEPB, em cumprimento aos  
requisitos para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 05/06/2015.

BANCA EXAMINADORA

Wellington de Sousa Félix.  
Orientador: Prof.<sup>o</sup> Wellington Sousa Félix/UEPB

Maria Verônica F. Marinho  
Examinadora: Prof.<sup>o</sup> Maria Verônica Fernandes Marinho/UEPB

Márcio José Alves de Sousa  
Examinador: Prof.<sup>o</sup> Márcio José Alves de Sousa/UEPB

Guarabira/PB  
2015

À minha família, pelo amor incondicional e total apoio, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus pela infinita misericórdia e compaixão e pelas várias oportunidades de crescimento em vida, nem sempre aproveitadas; pela força a mim concedida para trilhar esse árduo, longo e desgastante caminho. E sobretudo, pela vitória finalmente alcançada.

À minha família, que é o porto seguro que Deus me concedeu. Sempre me apoiando, aconselhando e repreendendo quando necessário.

Aos meus colegas das turmas (2008.2; 2009.2; 2010.2) com os quais tive o prazer de conviver. Pelo apoio, união e amizade desprendidos.

Ao professor orientador Wellington Félix, pela paciência, companheirismo, e orientação para conclusão deste trabalho.

Em especial, ao meu amado irmão Rodrigo Farias, pela imensa ajuda, sem a qual seria impossível a conclusão deste artigo.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO A PUNIÇÕES DISCIPLINARES.....	<b>Error! Bookmark not defined.2</b>
2.1 BREVE CONCEITUAÇÃO DE HABEAS CORPUS.....	12
2.2 DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.....	13
2.3 HABEAS CORPUS E AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES.....	14
3- DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO.....	17
3.1 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E O CERCEAMENTO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

## LISTA DE SIGLAS

HC – *Habeas Corpus*

STF – Supremo Tribunal Federal

CF – Constituição Federal

RE – Recurso Especial

RHC – Recurso Ordinário de *Habeas Corpus*

RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar

## DIVERGÊNCIAS (INFRA)CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRATAMENTO DISPENSADO AO POLICIAL MILITAR DA PARAÍBA

Wéverton Silva de Farias<sup>1</sup>  
Orientador: Prof. Wellington Sousa Félix

### RESUMO

Direitos e garantias fundamentais inerentes aos seres humanos, tais como o direito à liberdade de locomoção e o direito à liberdade de manifestação do pensamento e opinião, estão sendo negados aos servidores públicos militares através de normas positivadas em nosso ordenamento jurídico, bem como em leis que regem essas classes em caráter exclusivo. O objetivo deste artigo é apontar algumas destas normas, bem como o entendimento doutrinário a respeito das mesmas, sob a perspectiva de uma análise doutrinária acerca da teoria vigente do tratamento dado ao policial militar. Sobretudo, o confronto entre a normatização constitucional e o disciplinamento infraconstitucional, apontando para o cerceamento de direitos fundamentais por normas efetivamente vigentes.

**Palavras-Chave:** Direito de Liberdade de Locomoção, de Expressão e de Pensamento. Direitos Humanos. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba.

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
Email: weverton.farias@hotmail.com

## DIFFERENCES (UNDER)CONSTITUTIONAL ABOUT POLICE TREATMENT DISPENSED TO MILITARY OF PARAÍBA

### ABSTRACT

Fundamental rights and guarantees inherent to human beings, such as the right to freedom of movement and the right to freedom of expression of thought and opinion, are being denied the military public servants through legalized standards in our legal system , as well as laws governing such classes on an exclusive basis . The purpose of this article is to point out some of these standards as well as the doctrinal understanding about them, from the perspective of a doctrinal analysis about the current theory of the treatment of the military police. Above all, the confrontation between the constitutional regulation and the disciplining under constitutional, pointing to the curtailment of fundamental rights by effectively regulations.

**Keywords:** Right to freedom of locomotion. Expression and thought. Human Rights. Disciplinary Regulations of the Paraíba military police.

## 1 - INTRODUÇÃO

É comum ser veiculado em jornais, revistas, programas de televisão, rádios, e todo tipo de mídia existente atualmente, matérias sobre os abusos cometidos por policiais militares contra os Direitos Humanos. Acompanhamos debates acalorados nas universidades, onde verdadeiros especialistas e intelectuais expõem aulas sobre esse tema, e sobre como deveria ser o desempenho das atividades daqueles profissionais, que, mal preparados ou desqualificados, violam frequente e injustificadamente, os direitos dos cidadãos.

Em face do acontecimento de tais “atos inescrupulosos”, prontamente, levantam-se Organizações Não-Governamentais de proteção aos Direitos Humanos e outras instituições da sociedade civil organizada para manifestarem seu repúdio a esses atos, dar total assistência ao cidadão ultrajado e, principalmente, “pedir a cabeça” do policial que cometeu tal atrocidade. O Comandante da Organização Policial Militar a qual pertence o miliciano não pode deixar que o ato de um subordinado seu manche a imagem do governo, e, antes mesmo que qualquer sentença judicial condene o referido profissional, afasta-o do policiamento ostensivo e imprimindo-lhe severas punições disciplinares.

O Ministério Público e o Poder Judiciário, como garantidores e sentinelas da aplicação das leis vigentes, não podendo se omitir diante de “tamanha afronta”, punem-no de forma exemplar.

Além disso, a sociedade tece duras críticas àqueles que invés de resguardar seus direitos, violam-no de maneira “arbitrária” confrontando tal violação a tudo aquilo que já fora conquistado a duras penas.

Certamente que a todos estes assiste-lhes a razão de discórdia e contrariedade ante todas as conquistas que se veem na iminência de postergação; é o ímpeto desprovido de severas doses de racionalização que dá voz ao clamor contra aqueles que “querem assolar” a dignidade da pessoa humana e afligir os Direitos Humanos, que são, na verdade, a consecução de árduas batalhas travadas ao longo da história, pelos quais milhares de pessoas deram suas vidas.

Contudo, de maneira paradoxal, não se observa da mídia o mesmo empenho em relatar os inúmeros casos que ocorrem com os policiais militares, os quais, não raramente, têm seus direitos renegados.

Carece-se de Organizações Não-Governamentais e outras entidades que compreendam o papel e a importância do policial na sociedade e que, diante de tais casos, esforcem-se para dar-lhe assistência jurídico-psicológica necessária.

Não obstante, os abusos cometidos contra policiais militares partem de seus próprios comandantes ou superiores hierárquicos, que se utilizam de uma legislação arcaica para tentarem legitimar seus atos.

Nesta perspectiva, o presente artigo propõe uma reflexão teórica acerca de alguns mecanismos infraconstitucionais que, em explícito desrespeito aos direitos fundamentais estatuídos pela Constituição Federal de 1988, vigem no hodierno sistema jurídico de maneira inconstitucional configurando-se como verdadeiros abusos aos Direitos Humanos.

## 2 – HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO A PUNIÇÕES DISCIPLINARES

### 2.1 Breve Conceituação de Habeas Corpus

*Habeas Corpus* é uma expressão que advém do latim. *Habeas*, quer dizer “ter”, “tomar”, “andar com”, e *corpus*, significa “corpo”. Literalmente, o termo alude à ideia de “tomar o corpo”, “andar com o corpo”, “que tomes o teu corpo”, ou seja, que se tome a pessoa cativa e apresente ao juiz competente para que seja julgada.

Conforme aponta Ferreira (1988, p.6), “ter corpo, ou tomar corpo, é uma metáfora, que significa a liberdade de ir e vir, o poder de locomoção, o uso dessa liberdade de locomoção livremente, salvo restrições legais a todos impostas indistintamente”.

Nesse mesmo sentido, Alexandre de Moraes nos ensina que

O *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.”

(MORAES, 2003, p. 139)

É, portanto, um remédio constitucional que visa proteger um dos direitos fundamentais mais preciosos, a liberdade de locomoção das pessoas, quando esta estiver sendo violada, ou na iminência de sofrer algum tipo de lesão. Este instituto jurídico está previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O HC é regulamentado pelos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal, no capítulo que trata dos recursos. Todavia, não é recurso, visto que não necessita estar vinculado a um processo pré-existente, característica precípua dos recursos propriamente ditos. Trata-se, pois, de uma ação constitucional de caráter mandamental e de procedimento especial, isenta de custas em atendimento ao que preceitua o artigo 5º, inciso LXXVII, da CF/88.

## 2.2 Do Direito à Liberdade de Locomoção

A liberdade de locomoção figura entre os principais bens jurídicos tutelados pelo Estado. É conceituado por Norberto Bobbio (1992) como sendo um direito fundamental de primeira geração, tal qual o direito à vida, o direito à dignidade humana, o direito à liberdade de manifestação do pensamento, como também dentre outros direitos igualmente importantes.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, habitualmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, reconhece a importância do direito à liberdade e dedica todo o artigo 7º à sua proteção. Vejamos:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Expressamente favorável à liberdade de “ir e vir” e veementemente contra todo e qualquer tipo de cerceamento de tal direito, a Convenção, da qual o Brasil segue como signatário, não deixa lacunas interpretativas para que se possa impor

ao militar (ou a qualquer cidadão), limitações à sua liberdade de locomoção, sem justa causa que o motive.

A Constituição Federal de 1988, no Título II, que trata dos direitos e Garantias Fundamentais, assegura o direito à liberdade ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, entende que o remédio constitucional criado para proteger, resguardar, defender o direito à liberdade, ou mesmo repará-lo quando este houver sofrido qualquer afronta, goza de prioridade sobre qualquer outra ação judicial.

STF - HABEAS CORPUS HC 112027 PE (STF)

**Ementa:** HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPETRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HÁ QUASE DOIS ANOS. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. **NATUREZA JURÍDICA DO HABEAS CORPUS, A DOTÁ-LO DE PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA.** (grifo nosso) 1. O habeas corpus é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional. 2. O direito à razoável duração do processo não é senão projeção do direito de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito a que corresponde o dever estatal de julgar com segurança (elemento técnico) e presteza (elemento temporal). No habeas corpus, tal dever estatal de decidir se marca por um tônus de presteza máxima, sem nenhum prejuízo para o dever de fazê-lo com apuro técnico. 3. Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de habeas corpus, se entender irrazoável a demora no respectivo julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de “violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal ). 4. Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente o HC 170.712 , em mesa, até a décima Sessão da Turma em que oficia, subsequente à comunicação da presente ordem.

### **2.3 Habeas Corpus e as Punições Disciplinares**

O artigo 142, § 2º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. Este dispositivo constitucional tem causado grandes discussões por parte da doutrina, bem como nos tribunais.

Há duas correntes doutrinárias referentes ao cabimento ou não do habeas corpus em relação às punições disciplinares militares. A primeira, e majoritária, afirma que não caberá HC para apreciar o mérito e à conveniência das punições

disciplinares militares. Tão somente, analisar-se-ão os pressupostos de legalidade do ato, a saber:

- a) Hierarquia: competência da autoridade para aplicar a punição; detentor do poder disciplinar;
- b) Previsão legal da punição: deve haver prévia cominação legal;
- c) Poder disciplinar: atributo concedido por lei pela Administração Pública a um funcionário público para que exerça o poder de punir; não é requisito da hierarquia, ou seja, pode haver hierarquia sem existir o poder disciplinar;
- d) Ato ligado à função;
- e) Possibilidade de defesa do acusado;
- f) Punição restritiva de liberdade susceptível de ser aplicada disciplinarmente: não caberá habeas corpus se a punição aplicada não for restritiva de liberdade, e no caso de HC preventivo, se a punição cominada à conduta praticada não for restritiva de liberdade. Por exemplo, "*Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública*". (súmula 694 do STF).

Outras decisões do STF corroboram com esse pensamento, vejamos:

Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito." (**RE 338.840**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-8-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-9-2003.).

A legalidade da imposição de punição restritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes." (**RHC 88.543**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.).

Satisfeitos esses pressupostos, essa linha de pensamento entende que não caberá a interposição do *habeas corpus* pelo judiciário. Competindo, tão somente ao comandante da Organização Militar avaliar quanto à conveniência e oportunidade do ato, para tanto ele goza de total discricionariedade.

A segunda, e minoritária, corrente doutrinária prega que o artigo 142, § 2º, da Constituição Federal é um texto inconstitucional dentro da própria Carta Magna porque desrespeita garantias fundamentais do cidadão estabelecidas sob a forma de cláusulas pétreas. Assim, estaria contrariando o que preceitua o artigo 5º *caput* e os seguintes incisos:

Ar. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[...]

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXV - A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

[...]

LXVIII - Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A prisão de um indivíduo pode ocorrer sem que, necessariamente, algo de ilícito tenha sido praticado. Qualquer pessoa, civil ou militar, está passível de sofrer abusos e arbitrariedades e ter seu direito de locomoção ultrajado por uma medida restritiva de liberdade injusta. Caso isso ocorra, entre seres humanos não militares, a Constituição Federal assegura a estes o direito ao remédio constitucional que fará cessar a violência praticada, qual seja o habeas corpus.

Entretanto, se o ser humano for um servidor público militar, este será obrigado pela própria Constituição Federal a ver seu bem jurídico violado.

Desta feita, segundo os doutrinadores que comungam desse pensamento, o artigo 142, § 2º, seria uma norma formalmente constitucional, porém, materialmente inconstitucional. Contudo, segundo parte da doutrina pátria, diferentemente do que ocorre na Alemanha, isso não seria possível, pois

Não há que se falar em norma formalmente constitucional e materialmente inconstitucional, pois o sistema constitucional brasileiro não permite tal conclusão – as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias inferiores em face de normas ou princípios constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao poder constituinte derivado reformador, não englobando a própria produção originária.

(MORAES, 2003, p. 631)

Diante do que fora exposto, sabe-se que sob a perspectiva teórico-técnico, a primeira corrente goza de prestígio, pois esboça o posicionamento doutrinário, sobre o qual se lançam os fundamentos do Direito Constitucional brasileiro. No entanto, excetuando-se tal abordagem, conferir à premissa constitucional a interpretação conforme a segunda doutrina, emprestaria ao artigo 142, § 2º, o tratamento mais humanitário aos militares, posto que evidenciaria a inconstitucionalidade material e propiciaria a proteção do seu direito à liberdade de locomoção.

### 3. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;<sup>2</sup>

As garantias constitucionais fundantes da livre manifestação do pensamento, goza, em nosso ordenamento jurídico, do poder inalterável das cláusulas pétreas dispostas no Art. 5º da Constituição Federal/88. Principia-se como direito fundante de um Estado Constitucional de Direito, posto que seu cerceamento caracterizar-se-ia imposição arbitrária de órgão ou ente regulador de direitos fundamentais.

Certamente, é sobre a livre manifestação do pensamento que repousam os pilares de uma sociedade democrática, cuja manifestação argumentativa altruísta corrobora para a construção de decisões tomadas segundo a análise de teses contrárias, capazes de originar novos pensamento e posicionamento. É nesta relação aristotélica de confronto entre tese e antítese que surge uma nova síntese fortalecendo a democracia para o Estado Democrático de Direito, sem o qual não se observaria outra forma de governo senão o autoritarismo centralizador ditatorial.

Saliente-se que, na atual conjuntura de nossa sociedade, a liberdade de expressão desponta como um direito fundamental, intransferível e inerente à qualidade que goza toda e qualquer pessoa humana; é condição *sine qua non* para respaldar a tomada de decisão de um Estado em prol de melhorias para o seu Povo.

Neste diapasão, a liberdade de expressão goza de igual relevância para a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, quando disciplina:

Art. 13 - Liberdade de pensamento e de expressão:

1 – Toda a pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Valer-se da liberdade de expressão como pressuposto para o Estado de Direito é perceber que no bojo da construção de convicções e consensos cristalizados em nossa sociedade, o embate de ideias, a oposição, o convencimento,

<sup>2</sup> Artigo 5º, Caput e inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

a persuasão etc., são elementos fundamentais para que se possa pensar em um bem-estar coletivo que consiga estabelecer a convivência democrática plena.

É notória a preocupação em conferir à liberdade de pensamento e expressão o protagonismo – juntamente com outros direitos fundamentais – do hodierno Estado Democrático de Direito, posto que toda conquista alcançada neste sentido deu-se segundo fortes batalhas travadas contra a tirania e atrocidades cometidas pelo/no nefasto período ditatorial brasileiro (1964-1985).

O autoritarismo vigente à época impunha a censura e manipulação estatal de informações circundantes como parâmetro para centralização e manutenção do poder por parte da alta cúpula Militar que dispunha, inclusive, sobre o direito de quem podia expressar-se e sobre quais temas poderiam versar seus discursos.

Não obstante ter sido superada tal fase de nossa história, seus resquícios imperiosos veem-se fortemente espalhados em nosso ordenamento, sobretudo quando tange ao estabelecimento de Códigos de Conduta e Disciplinamento da Segurança Pública, principalmente as que seguem o militarismo como forma de sistema.

### **3.1 O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba e o Cerceamento do Direito à Liberdade de Expressão**

Assim como ocorre em outros regulamentos, o que disciplina a Polícia Militar paraibana, traz em seu bojo notada influência do período ditatorial brasileiro, no qual direitos fundamentais eram supressos em função da manutenção de um sistema de domínio estatal.

À luz de nossas reflexões introdutórias, percebemos a confluência da ideologia ditatorial com a normatização do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) da Paraíba, instituído pelo Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981, quando este trata a transgressão disciplinar estabelecendo o rol de ações que passam a ser compreendidas como comportamento alheio ao que se estipula no Regulamento passível de punição.

O artigo 13 do aludido Regulamento estabelece que transgressão é “qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime”.

De maneira específica, o artigo 14 dispõe que pratica a referida transgressão todo e qualquer militar que tiver suas ações enquadradas no rol taxativo do Anexo I do Regulamento. *Vê-se in verbis*:

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

1. Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
2. Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

Logo, para o estabelecimento da transgressão não são levados em considerações o mérito, as circunstâncias ou qualquer outro elemento subjetivo, mas, tão somente, o enquadramento da atitude no rol do Anexo I do RDPM, o qual estabelece como transgressão, entre outras, “084 – Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer dos seus membros, bem como *criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões*”. *[grifos nosso]*

Notoriamente, a referida transgressão implica em claro distanciamento do principia a Carta Magna quanto a todo e qualquer tipo de cerceamento à liberdade, seja ela de expressão, de pensamento, psicológica, religiosa ou qualquer outra conseguida arduamente no limiar do Estado Democrático de direito.

Pensar em normas efetivas que expressamente transgridam a normatização constitucional de direitos fundamentais é lançar margem para que se fundamente a insegurança jurídica, ponha em xeque o Estado Democrático de Direito e, ademais, que se menospreze todo legado conseguido pelas Ciências Sócio-Educacionais ao que tange aos Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana.

Saliente-se que o RDPM paraibano, não trata a questão de maneira dissociada às demais legislações pertinentes à área. O Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, prevê detenção de dois meses a um ano para o militar que “*criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo*” (art. 166 – *grifos nossos*).

Da subestimação paradoxal para um Estado Democrático de Direito do posicionamento constitucional em face de um disciplinamento infraconstitucional, sobrevêm-nos a preocupação de como pode ocorrer a recepção de tais controversas

medidas que explicitamente afrontam direitos fundamentais à liberdade do cidadão militar pela Carta Magna de nosso ordenamento.

Desta forma, seja sob a nomenclatura de transgressão ou até mesmo de crime militar, limitar o direito de outrem de expressar-se de maneira plena e efetiva, segundo as óbvias limitações do respeito ao próximo, representa um retrocesso a todo efetivo direito à dignidade da pessoa humana arduamente adquirido e impede que o Estado Democrático de Direito o seja de maneira equânime a todos os cidadãos, sejam eles civis ou militares.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ter uma sociedade plenamente democrática é, acima de tudo, esvair-se de toda e qualquer forma egocêntrica de ver o mundo; é pautar as relações sociais sob a égide do altruísmo e ter como pré-requisito necessário para a resolução de conflitos a comunicação, o que pressupõe, necessariamente, o ouvir, o interagir de maneira consciente e o estabelecimento da fundamental relação dialógica de respeito ao próximo.

Não se pode pensar em um Estado Democrático de Direito cujas conquistas de direitos fundamentais são postas de lado em face de motivos escusos e, quase sempre, sem perspectiva de corroboração para a plenitude da democracia. Para tanto, lançar um olhar crítico sobre as desigualdades é mais que necessário, é fundamental, sobretudo se tais intempéries advêm da legalidade normativa, seja ela constitucional ou não.

Desta forma, é crucial que tais reflexões sejam respaldadas por documentos que garantam além de sua legalidade, a função a que se propõe no âmbito social, qual seja, a de proporcionar o tratamento igual entre cidadãos civis e militares no que tange a consecução e garantia de seus direitos fundamentais, pois só quando pudermos perceber tal tratamento isonômico, poderemos pensar em uma sociedade perfeita e efetivamente democrática.

Desta forma, é percebendo a necessidade de dar-se as mãos, de construir uma sociedade que uma respeito/altruísmo e um efetivo Direito Humano, que extrapole os dissensos contraditórios dos muros interpessoais, dos estereótipos inscritos sócio-historicamente, que poderemos reconhecer o outro e ter compaixão, isto é, identificar-se com ele, considerando-o uma pessoa igual a si. A fraternidade observada sob tal perspectiva traz uma percepção de outro que evidencia as diferenças, sejam elas quais forem, mas que não causa segregação por este motivo.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 8.962**, de 11 de março de 1981. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado da Paraíba. João Pessoa, 11 de março de 1981.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre o Código Penal Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de outubro de 1969.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.º 338.840**. Relator: Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261012>>. Acesso em 01 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.º 88.543**. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443468>>. Acesso em 01 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 694**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=694.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 01 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 112027 PE**. Paciente: FÁBIO ISRAEL DA SILVA. Relator: Ministro AYRES BRITTO. Recife, 03 de abril de 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21505371/habeas-corporus-hc-112027-pe-stf>>. Acesso em 01 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dez. de 1998. **Aprova a solicitação de reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de**

**Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do instrumento, de acordo com o previsto no § 1º do art. 62 daquele instrumento internacional.** Diário Oficial da União. Brasília, 04 de dez. de 1998.

FERREIRA, Pinto. **Teoria e prática do habeas corpus.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.